



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342689

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1505913-32.2023.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante GUILHERME ALVES DE JESUS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, REJEITARAM A PRELIMINAR e NEGARAM PROVIMENTO ao recurso da defesa, mantendo-se, integralmente, a r. sentença prolatada**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: Autos n. 1505913-32.2023.8.26.0405

Comarca: Osasco – 1ª Vara Criminal

Apelantes: Guilherme Alves de Jesus

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto n. 36.235

Apelação. Roubo majorado e adulteração de sinal identificador de veículo automotor.

Guilherme Alves de Jesus foi condenado por roubo de motocicleta mediante grave ameaça com arma de fogo e por adulteração de sinal identificador de veículo. A defesa apelou, alegando nulidade do reconhecimento, insuficiência probatória, afastamento da majorante de arma de fogo e abrandamento de regime.

A questão em discussão consiste em verificar a validade do reconhecimento do réu e a suficiência das provas para a condenação pelos crimes de roubo e adulteração de sinal identificador de veículo.

O reconhecimento do réu foi realizado conforme o artigo 226 do CPP, com apresentação junto a outras pessoas, sendo confirmado pela vítima com certeza.

A materialidade e autoria dos crimes foram comprovadas por boletim de ocorrência, depoimentos da vítima e testemunhas, e reconhecimento judicial.

A prova robusta e coerente confirma a prática dos crimes de roubo e adulteração de sinal identificador de veículo automotor.

Penas dosadas no piso. Concurso material de crimes. Quantidade de pena e gravidade em concreta dos delitos que impõe o regime fechado.

Recurso a que se nega provimento.

GUILHERME ALVES DE JESUS foi condenado pela MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Osasco como incurso nos artigos 157, § 2º-A, inciso I, e 311, § 2º, inciso III, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, às penas de 9 anos e 8 meses, de reclusão, em regime fechado, e 42 dias-multa, no piso legal (fls. 152/163).

A Defesa se insurgiu contra a r. sentença. Preliminarmente, requereu a nulidade da prova em razão do

reconhecimento do apelante. No mérito, pugnou absolvição por insuficiência probatória. Pleiteou, ademais, pelo afastamento da majorante do uso de arma de fogo. Requereu, por fim, o abrandamento de regime (fls. 177/188).

Oferecidas as contrarrazões (fls. 193/198).
A d. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 210/215).

É o relatório.

1. O réu foi condenado porque, em 17 de outubro de 2023, por volta das 20h10, na Rua Pernambucana, 385, Santa Maria, na cidade e Comarca de Osasco-SP, subtraiu, para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo contra Felipe Soares de Souza, a motocicleta Honda CG 150 Start, PWS-8089.

Consta também que em 22 de outubro de 2023, por volta das 15h22min, na Rua Profeta Jeremias, 36, Conceição, na cidade e Comarca de Osasco-SP, utilizava, em proveito próprio, a motocicleta Honda CG 150 Start, PWS-8089, sem placa de identificação e com sinais identificadores adulterados.

2. Afasto a nulidade arguida pela Defesa.

No que toca ao reconhecimento pessoal, o entendimento majoritário da jurisprudência é no sentido de que “o art. 226 do Código de Processo Penal não exige, mas recomenda a colocação de outras pessoas junto ao acusado, devendo tal procedimento ser observado sempre que possível” (RHC 125.026-AgR, Rel^a. Min^a. Rosa Weber).”

O próprio réu, em interrogatório, afirma que foi colocado ao lado de outras pessoas em Delegacia (cf. mídia fls. 126).

Ainda, o reconhecimento judicial foi feito com apresentação do réu e mais uma pessoa, para os fins do artigo 226, do Código de Processo Penal, sendo eles identificados numericamente. **Guilherme** recebeu o nº 2 e o figurante o nº 1 sendo identificado pela vítima com juízo de certeza.

Não se pode olvidar que a vítima foi coerente e firme em todas as fases do processo, reafirmando em Juízo os detalhes da ação criminosa e a participação do acusado, sem apresentar hesitações relevantes quanto à sua identificação. A referência à tatuagem no rosto, embora imprecisa quanto ao desenho, foi suficiente para indicar uma característica marcante observada no momento do crime, o que afasta qualquer alegação de reconhecimento aleatório ou induzido. A divergência pontual quanto ao conteúdo da tatuagem revela-se irrelevante diante do contexto fático e da natural limitação da memória sob forte tensão emocional. Trata-se de situação em que a percepção da vítima, ainda que não exata em todos os detalhes, se mostra compatível com a realidade dos fatos e com os demais elementos de convicção reunidos nos autos.

Como bem pontuado pelo órgão acusador, a fundamentação da nulidade não diz respeito apenas à não observância do procedimento legal, mas sim quando tal prova é a única que fundamentou a autoria delitiva (AgRg no AREsp n. 2.035.719/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022).

Sendo assim, não há nulidade a se declarar.

3. A materialidade restou comprovada pelo boletim de ocorrência de autoria conhecida (fls. 5/7), auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 11/12), auto de reconhecimento fotográfico (fls. 18), bem como pela prova oral coligida.

A autoria também é certa e recai sobre o acusado.

A prova oral encontra-se encerrada em arquivos de áudio e vídeo anexadas as fls. 126 destes autos digitais.

A vítima Felipe Soares de Souza narrou que estava na UBS. Sua moto estava estacionada um pouco adiante. Pegou o celular e foi abordado por um rapaz com arma na mão. Ele pediu a moto, o que foi negado pela vítima e, então, o indivíduo apontou a arma. A moto estava sem a chave, ele subiu na moto, subtraindo-a.

Recuperou sua moto. Soube que ela foi recuperada no próprio bairro Conceição e uma pessoa presa. Fez reconhecimento pessoal na Delegacia. Reconheceu o autor e não teve dúvidas. Ele estava de capacete, mas é fácil reconhecê-lo, até porque ele tinha uma tatuagem de rosa no olho e aparecia mesmo com capacete. A viseira estava levantada e viu a fisionomia do rosto dele. Ele tem aproximadamente 1,75m a 1,80m, era bem magro, estava usando calça preta, chinelo e camisa polo. Realizado reconhecimento, em juízo, reconheceu o nº 2 (Guilherme) com juízo de certeza. Viu a tatuagem dele neste ato.

Robson Cristhoffer, policial civil, asseverou que, em cumprimento de ordem de serviço no Jardim Conceição, avistou uma moto em via pública estacionada e sem emplacamento. Um senhor da casa ao lado saiu e perguntaram de quem era a moto. Em seguida saiu um rapaz que se identificou como proprietário da moto. Ele informou que tinha comprado a moto pelo Facebook por dois mil reais e não tinha documentação da compra. Consultaram o chassi e verificaram que estava suprimido. Consultaram o motor e verificaram que a moto era produto de crime. Reconheceu o acusado como a pessoa que se identificou como proprietário. Não se recordou quanto tempo do roubo deu até a apreensão da moto.

Na fase inquisitiva (fl. 10), o réu afirmou que viu a motocicleta anunciada no Facebook no perfil de Pablo Escobar, no valor de R\$ 2.000,00. Combinou de ir buscar e pagar em dinheiro, não recordando o endereço, sabendo apenas o bairro, Vila Crete em Carapicuíba. O vendedor informou que a motocicleta era de leilão, mas não forneceu qualquer documento. Comprou a motocicleta para trabalhar na entrega de pastéis, não sabendo que a motocicleta tinha queixa. Em juízo, quando de seu interrogatório, negou a prática delitiva. Corroborou o alegado na fase extrajudicial. Disse que “chegou a puxar o quadro” da motocicleta e nada constava. Recebeu a moto sem placa porque o vendedor disse que era de leilão. Viu que a numeração do quadro estava suprimida. Não viu a numeração do motor. Havia comprado a moto há duas semanas.

A condenação é medida que se impõe. O conjunto probatório, qual seja, relatos da vítima, bem como testemunhos do policial demonstram a ocorrência do fato criminoso e seu autor.

Quanto ao crime de roubo, a vítima Felipe

apresentou depoimento firme e coerente, esclarecendo com detalhes as circunstâncias da abordagem sofrida enquanto estava próximo à UBS. Narrou que o réu, posteriormente identificado como **Guilherme**, mediante grave ameaça exercida com arma de fogo, subtraiu sua motocicleta. Destacou, ainda, a facilidade em reconhecer o acusado, especialmente pela tatuagem próxima ao olho, apesar de ele estar usando capacete, cuja viseira estava levantada, permitindo-lhe perfeita visão do rosto do autor. O reconhecimento fase policial foi ratificado em juízo com absoluta segurança, não pairando qualquer dúvida acerca da identidade do réu como autor do crime.

No que concerne ao delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, restou igualmente comprovada a responsabilidade penal do acusado. Conforme o depoimento do policial civil Robson, a motocicleta subtraída foi localizada sem placa e com o número do chassi suprimido. A abordagem ocorreu quando o réu **Guilherme** se apresentou como proprietário da motocicleta, admitindo tê-la adquirido sem documentação e ciente da ausência de placa, circunstâncias evidentemente suspeitas. Ainda que em interrogatório tenha negado a prática delitiva, alegando compra de boa-fé via rede social, o réu confessou ter ciência da numeração suprimida no quadro do veículo, circunstância que, por si só, afasta a tese defensiva de desconhecimento acerca da origem ilícita e adulteração do bem. Ademais, não trouxe qualquer elemento hábil a comprovar a alegação de aquisição lícita e de boa-fé, restando isoladas e frágeis suas alegações defensivas diante das demais provas dos autos.

Não é possível afastar a majorante do emprego de arma de fogo, diante do relato da vítima, que viu a arma quando foi abordada.

Portanto, diante do conjunto probatório robusto, firme e coerente, constituído especialmente pelo depoimento seguro da vítima, o reconhecimento pessoal realizado em ambas as fases processuais, bem como pelos depoimentos policiais e demais elementos indiciários, não restam dúvidas quanto à autoria e materialidade dos delitos descritos nos artigos 157 e 311 do Código Penal, impondo-se a condenação do réu pela prática de ambos os crimes, nos termos da denúncia.

4. Passo à dosimetria penal

As básicas de ambos os delitos foram fixadas no piso.

Na segunda fase, foi reconhecida a confissão espontânea, mas não valorada em razão da Súmula nº 231 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Na fase derradeira, em relação ao roubo, bem reconhecida a majorante da arma de fogo na fração de 2/3.

Considerando o concurso material de crimes, a pena definitiva foi fixada em 9 anos e 8 meses de reclusão e 27 dias-multa.

Diante da quantidade de pena aplicada, bem como da gravidade em concreto dos crimes, de rigor a manutenção do regime fechado, nos termos do artigo 33, § 2º do Código Penal.

5. Por votação unânime, **REJEITARAM A PRELIMINAR** e **NEGARAM PROVIMENTO** ao recurso da defesa, mantendo-se, integralmente, a r. sentença prolatada.

Amable Lopez Soto
relator